



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3826
Rub. lca

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em face do Acórdão n. 222/2012 (fls. 3.743/3.745), que proveu parcialmente os embargos declaratórios opostos contra o Acórdão nº 4.100/2011, proferido nos autos das contas anuais de gestão do Ente municipal, relativas ao exercício de 2010.

Pretende o Embargante que seja sanada a contradição existente entre as razões do voto que originou o Acórdão ora objurgado e as razões do voto que originou o Acórdão 4.100/2012, imputando sanções individuais aos gestores no limite de suas responsabilidades.

Antes de adentrar ao mérito ressalto que o necessário exame da admissibilidade dos Embargos encontra-se inserido nos autos às fls. 3791/TCE.

Em suas razões de recurso o Embargante afirma que permanece contraditória a aplicação individual de glosa aos gestores, em razão dos atrasos nos pagamentos dos encargos sociais e PASEP.

Pontua, ademais, que *“a individualização da responsabilidade pelo não pagamento na data da exigibilidade da prestação, ao mesmo tempo em que objetivamente identifica o gestor que lhe deu causa e faz nascer para ele o dever de ressarcir, também exclui do outro qualquer obrigação pela devolução das multas e juros inerentes ao atraso, mesmo que o pagamento da prestação tenha ocorrido durante seu período de gestão”*.

Ao analisar os argumentos lançados pelo embargante, e com o objetivo de decidir com justiça, revisei os pontos abordados pelo então Relator Conselheiro Alencar Soares, e que culminaram com a edição do Acórdão 222/2012, e que me



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3827
Rub. lca

levam a concluir pela parcial provimento dos presentes embargos, em razão dos fatos e fundamentos que passo a expor.

Para melhor compreensão desta decisão, farei a separação das determinações de restituição do recolhimento das parcelas previdenciárias e do PASEP, com o objetivo de identificar individualmente os responsáveis que deram causa aos pagamentos, impondo-lhes ao final a necessária determinação de restituição.

A decisão recorrida imputou ao embargante, bem como ao outro gestor, determinação de restituição de valores, referentes às **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, nos seguintes termos:

“Frente a esses argumentos entendo por medida de justiça apresentar nos exatos termos do Relatório Técnico (fls. 1823/1824), o detalhamento das contribuições previdenciárias, com seus respectivos encargos decorrentes de atraso de pagamento, bem como a individualização de responsabilidades, bem como o detalhamento do PASEP (fls. 1827/1828).

Antes de apontar as responsabilidades é preciso esclarecer que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, esteve em substituição nos períodos de 01/01/2010 a 14/03/2010, 10/11/2010 a 24/11/2010 e 24/12/2010 a 31/12/2010.

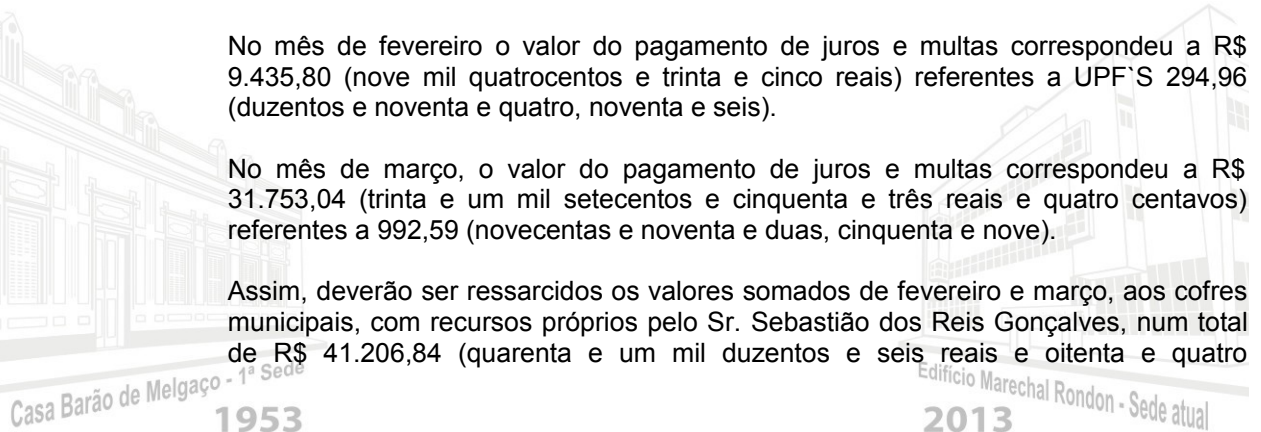
Sendo assim sua responsabilidade frente aos encargos financeiros decorrentes de atraso referem-se aos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e 07 dias no mês de dezembro.

Quanto aos meses de janeiro, novembro e dezembro conforme tabela não houveram a incidência de juros e multas decorrentes de atraso de pagamentos das Guias Previdenciárias.

No mês de fevereiro o valor do pagamento de juros e multas correspondeu a R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais) referentes a UPF'S 294,96 (duzentos e noventa e quatro, noventa e seis).

No mês de março, o valor do pagamento de juros e multas correspondeu a R\$ 31.753,04 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) referentes a 992,59 (novecentas e noventa e duas, cinquenta e nove).

Assim, deverão ser ressarcidos os valores somados de fevereiro e março, aos cofres municipais, com recursos próprios pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, num total de R\$ 41.206,84 (quarenta e um mil duzentos e seis reais e oitenta e quatro





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3828
Rub. lca

centavos) referentes ao total de 1.287,55 UPF`s (mil duzentos e oitenta e sete, cinquenta e cinco).

Ao Sr. Murilo Domingos, as multas e juros correspondem aos meses de abril R\$ 35.239,57 (UPF`s 1.101,58), maio R\$ 41.660,67 (UPF`s 1.302,30), julho R\$ 41.681,17 (UPF`s 1.263,07), agosto R\$ 28.202,29 (UPF`s 854,61) e setembro R\$ 58.991,84 (UPF`s 1.787,63), sendo que nos demais meses sobre sua responsabilidade não houveram pagamentos em atraso.

Nestes termos deverá o Sr. Murilo Domingos restituir aos cofres municipais, com recursos próprios o total de R\$ 205.775,54 (duzentos e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes a UPF`s 6.309,19 (seis mil trezentos e nove, dezenove), referentes ao dano causado ao erário, decorrente do pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso das Guias da Previdência Social.”

Ao analisar a decisão recorrida entendo que esta não deve ser alterada quanto a determinação de restituição de valores pelo embargante, correspondendo ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao mês de fevereiro, uma vez que o gestor estava sob o comando da administração no período, somente se afastando da gestão em 14/03/2010.

O prazo de recolhimento da cota previdenciária era até o dia 20 de março, nos termos do artigo 18, I da Lei nº. 11.933 de 28 de abril de 2009, assim o gestor estava a frente da administração tempo mais do que suficiente para regularizar o pagamento, e, ao não fazê-lo, contribuiu para o resultado que finalizou com a incidência do pagamento de juros e multas pela administração, cabendo a este, portanto, o dever de restituir ao erário com recursos próprios os valores aqui citados, devidamente corrigidos pela data de 31 de dezembro de 2010, nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal.

Quanto a determinação de restituição de R\$ 31.753,04 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), correspondente a incidência de juros e multas pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3829
Rub. lca

março, estas não deveriam ter sido imputadas pelo Relator ao embargante, fazendo jus ao provimento dos embargos neste ponto, sob os seguintes argumentos.

Ao analisar a Guia da Previdência Social (fls. 537/538), resta claro que o mês de competência das contribuições é o mês de março de 2010, assim, nos termos do artigo 18, I, da Lei nº. 11.933 de 28 de abril de 2009, a data de pagamento da Contribuição é até o vigésimo dia do mês subsequente.

Outro ponto que reforça este argumento, é o fato de que o efetivo recolhimento da guia ocorreu na data de 12/05/2010, ainda, o embargante somente esteve a frente da administração até o dia 14/03/2010, não sendo portanto o responsável pelo atraso nos pagamentos, razão pela qual concluo pelo provimento dos embargos neste ponto, devendo o ressarcimento ser realizado pelo gestor Sr. Murilo Domingos, devidamente discriminado no dispositivo deste voto.

Quanto as restituições do **PASEP**, a decisão recorrida foi nos seguintes termos:

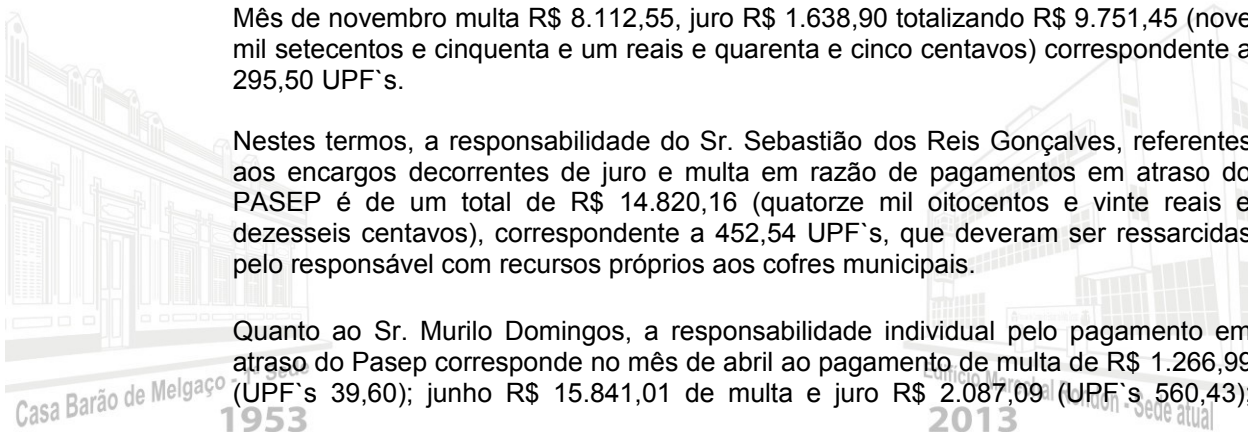
“Quanto ao detalhamento do Pasep, uma vez que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, esteve em substituição nos períodos de 01/01/2010 a 14/03/2010, 10/11/2010 a 24/11/2010 e 24/12/2010 a 31/12/2010, este deverá ser responsabilizado nos seguintes termos:

Mês de fevereiro de 2010, multa R\$ 3.983,68, juro R\$ 1.085,03 totalizando R\$ 5.068,71 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) correspondente a 157,04 UPF's.

Mês de novembro multa R\$ 8.112,55, juro R\$ 1.638,90 totalizando R\$ 9.751,45 (nove mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 295,50 UPF's.

Nestes termos, a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, referentes aos encargos decorrentes de juro e multa em razão de pagamentos em atraso do PASEP é de um total de R\$ 14.820,16 (quatorze mil oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), correspondente a 452,54 UPF's, que deveram ser ressarcidas pelo responsável com recursos próprios aos cofres municipais.

Quanto ao Sr. Murilo Domingos, a responsabilidade individual pelo pagamento em atraso do Pasep corresponde no mês de abril ao pagamento de multa de R\$ 1.266,99 (UPF's 39,60); junho R\$ 15.841,01 de multa e juro R\$ 2.087,09 (UPF's 560,43);





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3830
Rub. lca

agosto R\$ 510,16 de multa (UPF`s 15,46); setembro R\$ 4.036,04 de multa e R\$ 1.358,93 de juro (UPF`s 163,48); outubro R\$ 15.723,97 de multa e 1.361,38 de juro (UPF`s 517,74) sendo que nos demais meses sobre sua responsabilidade não houveram pagamentos em atraso.

Assim o Sr. Murilo Domingos deverá restituir aos cofres municipais, com recursos próprios o total de R\$ 42.185,57 (quarenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a 1.296,71 UPF`s (mil duzentos e noventa e seis, setenta e um), referentes ao dano causado ao erário, decorrente do pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso do PASEP.”

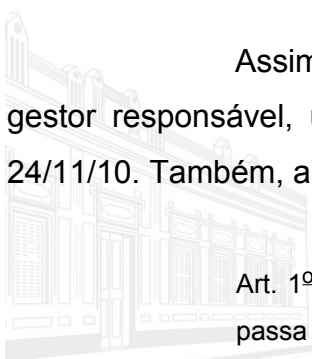
Em relação aos pagamentos do PASEP, entendo que o saneamento das contradições do voto embargado devem ser total.

A imputação de restituição ao embargante, determinou-lhe a responsabilidade sob o pagamento de juros e multas decorrentes do mês de fevereiro de 2010, sendo a multa no valor de R\$ 3.983,68, e o juro no valor R\$ 1.085,03 totalizando R\$ 5.068,71 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e um centavos). Quanto ao mês de novembro a multa foi de R\$ 8.112,55, e o juro R\$ 1.638,90, totalizando R\$ 9.751,45 (nove mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

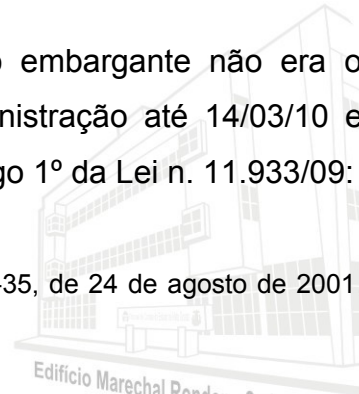
Ocorre que os documentos de folhas 591/592 e 611TCE, demonstram que os cheques utilizados para os respectivos pagamentos foram emitidos e assinados pelo gestor Sr. Murilo Domingos, ainda, os respectivos DARF, demonstram que o período de apuração do PASEP respectivamente, são 28/02/2010 e 30/11/2010, contudo a data de vencimento é 25/03/10 e 24/12/10.

Assim também nas datas de vencimento o embargante não era o gestor responsável, uma vez que esteve a frente da administração até 14/03/10 e 24/11/10. Também, a corroborar estes argumentos, cito o artigo 1º da Lei n. 11.933/09:

Art. 1º O [art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35](#), de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3831
Rub. lca

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Por todo o exposto concluo que merece provimento os Embargos aqui analisados quanto às determinações de restituição de valores decorrentes do pagamento de juros e multas do PASEP, entendendo que o responsável pelos pagamentos e por consequência que tem o dever de restituir era o Sr. Murilo Domingos, devidamente discriminadas ao final deste voto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o procedimento descrito no artigo 276 da Resolução n. 14/2007 (RITCE), acolho em parte o Parecer Ministerial n. 2659/2012 do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, Voto pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em face do Acórdão n. 222/2012, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para os fins de corrigir a contradição contida no voto das Contas Anuais, que passará a vigorar nos seguintes termos:

V) restituição total de R\$ 303.990,11 (trezentos e três mil novecentos e noventa reais e onze centavos), com recursos próprios, ao erário municipal de Várzea Grande relativo ao pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP, sendo individualmente responsabilizado o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves pelo ressarcimento correspondente a R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), e o Sr. Murilo Domingos responsabilizado individualmente pelo ressarcimento correspondente a R\$ 294.554,31 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Devendo às restituições serem corrigidas nos termos da Resolução Normativa 02/2013 deste Tribunal, fixando para tanto a data base de 31 de dezembro de 2010.



Casa Barão de Melgaço - Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3832
Rub. Ica

Mantenho por seus próprios fundamentos todos os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2014.

Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013